

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – TOTAL/SNA 01/09/2021 A 31/08/2023
(OPERAÇÃO NA TERCEIRA MADRUGADA CONSECUTIVA)

De um lado, **Total Linhas Aéreas S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.068.363/0001-55, com sede na Avenida Salgado Filho, nº 5397, CEP 81.580-000, Uberaba, Curitiba, Paraná, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Sr. Ademir Knop, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, doravante simplesmente denominada de “EMPRESA”;

E de outro lado, **Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº. XXX.XXX.XXX-XX, doravante simplesmente denominado de “SINDICATO”;

Firmam o presente **Acordo Coletivo de Trabalho**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada de 27 de agosto de 2021, conforme artigo 612, da CLT.

CLÁUSULA 1ª – Da Abrangência

As condições acordadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangem os aeronautas com contrato de trabalho ativo na EMPRESA que exercem função a bordo em aeronaves do modelo Boeing 727, abrangendo as linhas da Rede Postal Noturna (RPN) em voos domésticos com tripulação simples, ida e volta, que se originam nas cidades de Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC e Vitória/ES, e seus respectivos pousos intermediários.

CLÁUSULA 2ª – Da Vigência

As Cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecido entre a EMPRESA e o SINDICATO, vigorarão de 01 de setembro de 2021 até 31 de agosto de 2023.

CLÁUSULA 3ª – Do Reconhecimento das partes

As partes acordam e reconhecem expressamente que o Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA é a entidade representante da categoria de aeronautas com contratos de trabalho regulamentado pelas leis brasileiras, em todo o território nacional ou fora dele, sendo vedada a eleição de comissão de empregados ou de outra instituição para representar referidos tripulantes.

CLÁUSULA 4ª – Do Objeto

Fica ajustado entre as PARTES que a EMPRESA se sujeita à Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 1/12/2020 a 30/11/2021 ou outra norma coletiva que a substitua, e ainda a outros Acordos Coletivos de Trabalho entre as PARTES. Portanto, o presente Acordo Coletivo de Trabalho versa exclusivamente sobre as extrapolações dos limites prescritivos consoante estudo científico realizado, em que se obteve autorização para operação sob as regras de um Sistema de Gerenciamento do Risco da Fadiga (SGRF), conforme previsto pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 117 e suas respectivas Instruções Suplementares (IS), apenas na frota Boeing 727 da EMPRESA.

Parágrafo único: Fica ajustado que o presente Acordo Coletivo de Trabalho altera, apenas durante o período de vigência do mesmo e nos termos das extrapolações elencadas e aprovadas no estudo os limites prescritivos da Lei 13.475/2017, sendo certo que, na existência de disposições conflitantes ou distintas, deverão prevalecer as previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 5ª – Dos limites de jornada de trabalho

5.1. Para fins de operação, sob um Sistema de Gerenciamento de Risco da Fadiga (SGRF), será observado o limite máximo de 3 (três) madrugadas consecutivas de trabalho e o de 4

(quatro) madrugadas totais no período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas, contadas desde a apresentação do tripulante na base contratual.

5.1.1. Entende-se por operação na madrugada uma jornada que compreende o período transcorrido, total ou parcialmente, entre 00h00 e 06h00, hora legal onde o tripulante está aclimatado.

5.1.2. A extrapolação mencionada no *caput* deste item 5.1 não exime a EMPRESA de cumprir com outros limites prescritivos trabalhistas e de segurança de voo, relacionados e consolidados na Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017, na Convenção Coletiva de Trabalho Aviação Regular vigente, no RBAC 117, na Instrução Suplementar IS117-003B, e demais normativas relativas ao tema

5.2. O tripulante de voo poderá ser escalado para jornada de trabalho na terceira madrugada consecutiva exercendo função a bordo, desde que em voo de retorno à base contratual e encerrando sua jornada de trabalho.

5.3. A terceira madrugada consecutiva, respeitadas as condições descritas em 5.1 e 5.2, estará limitada a duas etapas, devendo o pouso final ocorrer até às 01:30h, horário local.

5.4. Em caráter excepcional, quando da situação prevista no item 5.1, fica permitido 1 (uma) etapa adicional ao limite especificado no item 5.3 em caso de impossibilidade de pouso no aeroporto de destino devido a meteorologia, problemas técnicos na aeronave ocorridos durante a jornada (manutenção corretiva), adoecimento de tripulante ou qualquer outro motivo que impossibilite a condução segura do voo ao aeroporto de destino, desde que não configure caso de falha ou falta administrativa da EMPRESA. Nesses casos, o pouso final poderá ocorrer após o horário especificado em 5.3, porém deverá ser observado o limite de jornada da tripulação.

Parágrafo único: Na ocorrência de extensão da jornada além dos limites mencionados nos itens 5.3 e 5.4, a EMPRESA deverá reportar à ANAC e ao SNA em um prazo máximo de 3 (três) dias corridos, informando o tempo de desvio e a natureza da extensão.

5.5. A contagem do período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas poderá ser reiniciada sempre que for disponibilizado ao tripulante período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas livres de qualquer atividade, seja este período considerado uma folga regulamentar, quando em base contratual, ou de inatividade, quando em viagem.

5.5.1. Entende-se como inatividade o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em viagem, sem prejuízo da remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

5.5.2. O período de inatividade só terá início após a conclusão do repouso regulamentar, conforme descrito na Cláusula 6ª.

5.5.3. O período de inatividade não será computado como folga regulamentar.

Do gerenciamento da fadiga humana

CLÁUSULA 6ª – Do repouso regulamentar

Fica estabelecido que, nos casos do uso de extrapolação de jornada conforme descrito na Cláusula 5ª, o tempo de repouso será de, no mínimo, 14 (quatorze) horas.

Parágrafo único: o valor mínimo do repouso regulamentar poderá ser majorado em função da necessidade verificada pelo Grupo de Ação e Gerenciamento da Fadiga (GAGEF) da EMPRESA.

CLÁUSULA 7ª – Da acomodação fora de base

Para fins de otimização do período de repouso dos tripulantes, quando fora de base contratual, a EMPRESA compromete-se a fornecer acomodação para repouso que atenda ao disposto no RBAC 117 no item 117.3 (b)(3), as recomendações e boas práticas previstas no estudo da operação específica, e cujo tempo de deslocamento até o local de apresentação não seja superior a 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 8ª – Das facilidades de descanso durante os tempos em solo em Guarulhos

Para fins de minimizar os efeitos da fadiga humana, a EMPRESA fornecerá, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), conforme estudo realizado por meio de estudo realizado via “Safety Case”, acomodação para descanso que possua, no mínimo, poltronas que reclinem 45° ou mais em relação à vertical e possuam apoio para as pernas e pés na posição reclinada, controle de temperatura, mitigação de ruído e controle de luminosidade, em local diferente do destinado ao público e à apresentação das tripulações.

CLÁUSULA 9ª – Do Sistema de Gerenciamento do Risco da Fadiga

9.1. É de responsabilidade do GAGEF, que poderá contar com o apoio de consultores e especialistas na área de gerenciamento de fadiga, avaliar e monitorar se as extrapolações dos limites prescritivos descritas neste Acordo Coletivo de Trabalho, são adequadas do ponto de vista do gerenciamento de risco da fadiga. Em qualquer caso, esses limites de jornada previstos nesse Acordo Coletivo de Trabalho não poderão ser majorados, e o período de repouso não poderá ser reduzido.

9.2. Todos os resultados, recomendações e medidas mitigadoras de fadiga obtidos no estudo da operação específica, bem como em qualquer reavaliação de desempenho do programa, deverão ser incorporados em um Acordo Coletivo de Trabalho, desde que melhorem as condições de trabalho dos aeronautas, e no SGRF da EMPRESA, para melhoria dos níveis de fadiga nas operações em questão.

9.3. O representante do SNA no GAGEF, deverá acompanhar e monitorar todas as atividades relativas à operação na 3ª madrugada, devendo ser comunicado via e-mail ([safety@aeronautas.org.br](mailto:safety@ aeronautas.org.br)) e ter amplamente possibilitado o acesso aos procedimentos, atas de reunião, relatórios e demais documentos que tenham passado pelo GAGEF.

CLÁUSULA 10ª – Da Eficácia

O presente Acordo Coletivo de Trabalho somente terá eficácia após aprovação técnica da ANAC para a operação na terceira madrugada, conforme determinado no art. 19 da Lei

13.475/17, no RBAC 117 e na Instrução Suplementar IS117-004A, ou publicação que venha a substituir, e terá validade pelo período de vigência do ACT.

CLÁUSULA 11ª - Das medidas compensatórias

Esclarecem as partes que visando preservar a saúde e segurança do trabalhador, e para efeitos compensatórios, são estabelecidas neste instrumento as medidas abaixo:

11.1. Fica assegurado a ampliação para 14h de repouso entre jornadas, já prevista a possibilidade do 5º pouso, quando da extrapolação da jornada, nos termos da cláusula 5ª.

11.2. Fica limitado em 75% as horas de voo em uma mesma jornada dos limites de tempo de voo aprovados no manual do Programa de Gerenciamento do Risco da Fadiga (PGRF), em seu capítulo 4 “Limites de Jornada e Tempo de Voo”, sem qualquer alteração na duração jornada de trabalho, prevista neste mesmo documento.

11.3. Fica limitado as horas de voo a 75% do limite de tempo de voo acumulados, estabelecido no item 4.1 “Limites de tempo de voo acumulados” do manual do Programa de Gerenciamento do Risco da Fadiga (PGRF) da EMPRESA;

11.4. O deslocamento entre o local de apresentação e o hotel (e vice-versa) negociado neste instrumento, também de forma compensatória, prevê o período de 30 minutos.

Disposições finais e transitórias

CLÁUSULA 12ª - Dos Direitos e Obrigações

A EMPRESA se compromete a cumprir os termos deste acordo, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos empregados.

CLÁUSULA 13ª – Da necessidade de manutenção do número de tripulantes, se mantido o mesmo número de voos e homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho no Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA)

13.1. A EMPRESA se compromete a manter a quantidade atual de 23 (vinte e três) tripulantes, se mantida a mesma quantidade de voos, na mesma linha, na frota Boeing 727.

13.2. Durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) a EMPRESA deverá agendar a homologação da rescisão de contrato de trabalho de todos os aeronautas em quaisquer das representações do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

13.2.1. A homologação será considerada requisito de validade das rescisões contratuais.

13.2.2. A EMPRESA fica dispensada do comparecimento no ato de homologação, desde que todos os documentos pertinentes ao ato sejam enviados ao endereço homologacao@aeronautas.org.br, com antecedência mínima de 48:00h (quarenta e oito horas) da data previamente agendada.

13.2.3. Para garantia do cumprimento do item 13.2.2, caso ocorra alguma rescisão, a EMPRESA enviará ao SINDICATO, até o dia 07 de cada mês, relação com nome, função, base, data da admissão, data e motivo da extinção do contrato ocorrida no mês anterior, bem como a respectiva existência ou inexistência de aviso prévio cumprido ou indenizado.

CLÁUSULA 14ª – Da Multa por descumprimento

Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a EMPRESA infratora pagará multa no valor de R\$127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), em favor do aeronauta prejudicado.

CLÁUSULA 15ª – Do Depósito e Registro

Para que produza seus efeitos legais e se torne obrigatório ao empregador e aos trabalhadores por ele abrangidos, as partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico

do Ministério do Trabalho e Emprego, www.mte.gov.br, nos termos do artigo 614, da CLT.

CLÁUSULA 16ª – Da Prorrogação, Revisão e Revogação

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado, revisto ou revogado, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos associados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo único: o instrumento de prorrogação, revisão ou revogação será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 17ª – Do juízo competente

Será competente a Justiça do Trabalho de uma das bases contratuais da EMPRESA para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Acordo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos legais.

TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

CNPJ/MF sob o n. 32.068.363/0001-55

Ademir Knop

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

Diretor Geral

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Ondino Dutra Cavalheiro Neto

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

Presidente